PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Licitatório n.º 72/2026 – Edital de Concorrência n.º 05/2026 – Sessão presencial – Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de iluminação no campo de futebol municipal da Linha Aliança, no Município de Cunhataí (SC) – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 72/2026, instaurado sob a modalidade de Concorrência, do tipo Menor Preço Global, para promover a contratação de empresa especializada para implantação de sistema de iluminação no campo de futebol municipal da Linha Aliança, no Município de Cunhataí (SC), compreendendo o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais serviços necessários à execução integral do objeto, conforme projeto técnico, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos integrantes do processo licitatório.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexiste qualquer irregularidade relevante apta a macular o procedimento licitatório.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo esta o processo administrativo utilizado pela Administração Pública para garantir a isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável, mediante critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos administrativos.

No que se refere à Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento seja (i) menor preço; (ii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iii) técnica e preço; (iv) maior retorno econômico; e (v) maior desconto, nos termos do art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Veja-se que, em se tratando da definição de obras e serviços de engenharia comuns, mostra-se fundamental a correta diferenciação destas no caso em análise, porquanto, sendo o objeto considerado serviço comum, nos termos do art. 6º, inc. XLI, da Lei 14.133/21, a modalidade pregão seria obrigatória.

Obra, segundo disposto no art. 6º, inc. XII, da Lei 14.133/21, conceitua-se como:

> *"toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que* ***inova*** *o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel"* (sem grifos no original).

Serviço de engenharia comum, por sua vez, nos termos do art. 6º, inc. XXI, "a", da Lei 14.133/21, compreende:

> *"todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de* ***manutenção****, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens"* (sem grifos no original).

Dos referidos conceitos, depreende-se que a Obra de Engenharia inova o espaço físico/meio ambiente, enquanto o Serviço de Engenharia Comum preserva as características originais do bem já edificado/formado.

Utilizando-se ainda da Orientação Técnica n.º IBR-002/2009, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, a qual tem por objeto uniformizar o entendimento quanto à definição de Obra e de Serviço de Engenharia, para efeito de contratação pela administração pública, extrai-se que:

> *"Obra de engenharia é a* ***ação de construir****, reformar, fabricar, recuperar um ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66"* (sem grifos no original).

> *"Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar,* ***conservar****, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento"* (sem grifos no original).

Desta forma, considerando o disposto no memorial técnico descritivo[1], a implantação de sistema de iluminação no campo de futebol, o objeto a ser contratado, certamente inovará o espaço físico e meio ambiente, motivo pelo qual se vislumbra acertada a instauração do presente processo de licitação sob a modalidade Concorrência.

O tipo "Menor Preço Global" refere-se ao critério adotado para julgamento das propostas apresentadas, sendo considerada mais vantajosa a proposta que apresentar o menor valor global para execução integral do objeto licitado.

A sessão pública para apresentação das propostas comerciais, realização da etapa competitiva e apresentação da documentação de habilitação do licitante vencedor ocorrerá de forma presencial, havendo previsão expressa de gravação em áudio e vídeo, em consonância com o disposto no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O modo de disputa fechado-aberto encontra previsão legal no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, sendo regularmente adotado pelo instrumento convocatório, permitindo inicialmente a apresentação de propostas sigilosas, seguidas de fase competitiva mediante lances públicos e sucessivos, ampliando a competitividade e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

No que se refere à qualificação técnica, observa-se que o edital exige apresentação de atestado de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitidos pelo CREA/CAU/CRT, em nome do responsável técnico pertencente ao quadro da empresa licitante, comprovando a execução de serviços compatíveis com instalações e sistemas de iluminação ou serviços elétricos similares.

As exigências técnicas estabelecidas mostram-se compatíveis com a natureza do objeto licitado, considerando a necessidade de execução de serviços especializados de engenharia elétrica, não se verificando, em análise preliminar,

[1] Consta no Memorial descritivo: "*Trata-se de um campo de futebol onde serão instaladas 4 torres de iluminação com 10 projetores/refletores cada, sendo este projeto responsável pelas instalações elétricas necessárias para atender a demanda.*".

exigências manifestamente excessivas ou desproporcionais capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame.

No tocante à estimativa de preços, não se verifica, aparentemente, qualquer irregularidade quanto à composição dos valores orçados, considerando a compatibilidade com os quantitativos do projeto técnico, memorial descritivo e demais documentos integrantes do procedimento administrativo, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, verifica-se a existência de previsão de sanções administrativas e infrações contratuais, em observância aos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando aos interessados ciência prévia acerca das consequências decorrentes da eventual inexecução contratual.

Consta ainda nos autos a indicação de previsão orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente da contratação, atendendo ao requisito legal de disponibilidade de recursos financeiros previamente à instauração do procedimento licitatório.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, sob o enfoque jurídico-formal, verifica-se a regularidade do procedimento, conforme os arts. 18, 25 e 53 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido apresentados o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência/Projeto Técnico, memorial descritivo, planilha orçamentária, critérios de participação, habilitação, julgamento e demais documentos necessários à regular instrução da fase interna do procedimento licitatório.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput, da Lei 14.133/21, manifesta-se[2] pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório n.º 72/2026, para contratação de empresa especializada para implantação de sistema de iluminação no campo de futebol

[2] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*

municipal da Linha Aliança, no Município de Cunhataí (SC), fundamentada no art. 28, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, opinando-se pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 25 de maio de 2026.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970

Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2026.05.25 17:20:15 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528